



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**  
**Instituto Nacional da Propriedade Industrial**  
**Procuradoria-Geral**  
**Divisão de Consultoria**

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 065/02

Ref.: Processon.º 9007219-7

Em 05/06 /2002


**EMENTA : ADMINISTRATIVO- Pedido de exclusão de co-inventores; Se o pleito está devidamente instruído, com a manifestação de vontade de todas as partes envolvidas, acompanhada da necessária tradução juramentada, nada obsta a anotação da dita exclusão.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por solicitação da assessoria da DIRPA, indagando sobre a admissibilidade de exclusão de dois co-inventores do privilégio em epígrafe.
2. Não obstante se trate de procedimento pouco usual, observa-se que na hipótese presente a aludida pleiteação parece estar devidamente fundamentada, consistindo em ato fundado em legítimo direito de quem a reivindica, e que conta com a aquiescência de todas as partes envolvidas.
3. Demais disso, observa-se a plena e adequada instrução do pleito, que se acha vazado em idioma estrangeiro, acompanhado da necessária tradução juramentada, revestindo-se, assim, s.m.j., dos requisitos necessários ao seu acolhimento.

4. Por oportuno, entendo cabível o esclarecimento quanto à desnecessidade de cogitar-se a respeito de uma hipótese de cessão de quotas-partes de direitos de inventor em favor daquele (s) que remanesça (m) como titular do invento, como se aqui se tratasse de co-participação condominial.
5. Em realidade, parece-nos suficiente a manifestação de vontade daqueles que se revelam desejosos de se retirar da titulação de co-inventores, até porque de tal atitude **nenhum prejuízo resulta para nenhuma das partes envolvidas na proposta de depositar o pedido de privilégio ora enfocado.**
6. **Nem tampouco afetará a quaisquer terceiros a predita retirada, eis que se trata de circunstância em que, nitidamente, as partes estão agindo de comum acordo e em plena e mútua harmonia de interesses, não havendo, assim, nenhum direito a ser tutelado e/ou resguardado pela autoridade pública – aqui, o INPI.**
7. **Se tal manifestação ocorreu com a adequada observância aos requisitos legais, isto é, no caso, com a devida anexação da tradução oficial daquela vontade, deve a iniciativa das partes, aqui enfocada, merecer a acolhida da Administração.**
8. Objetivamente, pois, nada nos parece obstar a adoção das providências necessárias à dita exclusão dos dois cidadãos do rol dos inventores do privilégio em apreço, na forma do que aqui se indaga.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

  
 RICARDO JOSÉ DE SOUZA SIQUEIRA  
 OAB-RJ - 22840  
 MATRÍCULA: SIAPE 00449842



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo nº PI 9007219-7

Em 01/07/2002

Vem a esta chefia para conhecimento e manifestação, a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 065/2002.

Enfrentou predita NOTA, o exame acerca da possibilidade jurídica na retirada de um dos titulares da patente em questão, mediante simples pedido de sua exclusão.

No mérito, a NOTA em comento assinou entendimento no sentido da possibilidade jurídica da referida retirada, afastando qualquer necessidade de se dar por via de pedido de transferência de titularidade.

A esta chefia, contudo, inobstante concorde com a Nota naquilo que toca à possibilidade da exclusão, tem pensamento diferente quanto à forma de operar-se a retirada do titular.

É que a existência de mais de uma pessoa na titularidade de uma patente, resulta na figura jurídica do condomínio.

Com efeito, em se tratando de um condomínio, onde cada condômino responde pelo seu quinhão da propriedade, na hipótese de haver a retirada de um dos titulares, entendo que necessário seria a sua operacionalização pela via da pertinente transferência de titularidade, onde a parte retirante cederia à parte remanescente a sua parcela.

Em sendo assim, acordo em parte com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 065/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

De acordo  
A BIRPA  
04/7/02

RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador-Geral  
Port. INPI/PGP nº 025/01

76  
C

PI 9007219-7

Titular: The University of Utah

Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

Em 29 de outubro de 2002

À PROC/DICONS, solicitando esclarecimento quanto ao conteúdo do despacho de fl. 763 uma vez que conforme nosso entendimento e o contido no parecer de fls. 761 e 762 é solicitada a exclusão de co-inventores e não a de cotitulares.

  
Carlos Pazos Rodriguez  
Assessor do Diretor de Patentes  
Mat. 449019



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº PI 9007219-7

Em 14/04/2004

Diante do despacho de fl764, e, revendo os termos da consulta submetida pela Diretoria de Patentes à fl. 759, verifico que o meu entendimento assinado à fl. 763, deu-se montado em falsa compreensão, porquanto não se cogita na questão enfrentada na NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 065/2002, hipótese de transferência de titularidade, mas sim, a exclusão de nome de inventor.

Em sendo assim, reconsidero o meu entendimento firmado à fl. 763, para acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 065/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
à DIRPA  
15/4/04

RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MCT / n.º 094/98